



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Corumbá - Quadra 28 - Tele (Fax) 231-7594

C G C 02.017.960/0001-90 - Caixa Postal, 12

CEP 79.370-000 —— LADÁRIO - MS

R E S O L U Ç Ã O N º 58

Dispõe sobre o REGIMENTO INTERNO
da Câmara Municipal de Ladário.

Faço saber que a Câmara Municipal de Ladário, de acordo com o Item XXIV do Artigo 46 da Lei nº 3.154, de 06/01/1.972, Organização dos Municípios, aprovou, e eu, RAIMUNDO DE JESUS, Presidente, promulgo esta Resolução, que dispõe sobre o Regimento Interno da referida Câmara, nos seguintes termos:

TÍTULO I

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Artigo 1º - A Câmara Municipal de Ladário é o órgão Legislativo deste Município, soberana e legalmente constituída, e se compõe de membros denominados EDIL ou VEREADOR, eleitos através do voto democrático e direto pelo povo de Ladário, diplomados e empossados de acordo com a legislação em vigor.

Parágr. 1º - Tem por base a obediência à Constituição Federal, à Constituição do Estado de Mato Grosso, e Lei Orgânica dos Municípios e outros dispositivos legais que digam respeito às suas atividades.

Parágr. 2º - Compõe-se a Câmara, atualmente, de 5 Vereadores, número este que será ampliado para 7, tendo em vista o que consta da alínea d), do Artigo 39, da Lei nº 3.154, de 06/01/1.972 - Organização dos Municípios - após eleição realizada no dia 15 de Novembro de 1.972.

Parágr. 3º - Será considerada outra ampliação numérica de Vereadores, mudando seu número em qualquer tempo, por meio da legislação competente.

Parágr. 4º - São órgãos internos da Câmara: Mesa Diretora, Comissões Permanentes e Comissões Transitórias.

Parágr. 5º - Os Atos da Câmara serão deliberados por meio de sessões.

Artigo 2º - A Câmara Municipal de Ladário tem por sede definitiva o prédio (próprio municipal), sito na ala direita da Rua 14 de Março, onde está instalada sua Sala de Sessões, denominada SALA RUY BARBO-



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Rua Corumbá - Quadra 28 - Tele (Fax) 231-7594
C G C 02.017.960/0001-90 - Caixa Postal, 12
CEP 79.370-000 — LADÁRIO - MS

(RESOLUÇÃO N° 58 - FL.02)

Parágrafo 1º - Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos à sua função, sem a prévia autorização da Mesa Diretora, sendo vedada sua concessão para atos extra-oficiais.

Parágrafo 2º - Somente no caso de destruição do edifício, ou de se encontrar impedido ou ameaçado de impedimento o seu acesso, por verificação por via do Juiz da Comarca, poderá a Câmara realizar suas sessões em outro local, que será expressamente designado no auto de verificação de ocorrência, previsto neste parágrafo.

Parágrafo 3º - São nulas todas as sessões que se verificarem fora do recinto da Câmara, sem a justificativa do parágrafo anterior.

Artigo 3º - A Câmara tem funções legislativas e exerce através de fiscalização, controle e assessoramento junto ao Poder Executivo. No que lhe compete, exerce atos de administração interna, independentemente e em harmonia com aquele Poder.

Parágrafo 1º - A função legislativa da Câmara consiste em elaborar leis, Decretos Legislativos e Resolução em objeto dos interesses da administração municipal, do povo que representa e da organização interna.

Parágrafo 2º - A função de fiscalização e controle de caráter político-administrativo se restringe apenas sobre o Prefeito Municipal, Vice-Prefeito e Vereadores, nunca sobre agentes administrativos sujeitos a hierarquia (Secretários e funcionários municipais).

Parágrafo 3º - A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público junto ao Executivo, mediante ofício, e requerimento aprovado em Plenário, e por indicação, de acordo com a natureza e a extensão das medidas.

Parágrafo 4º - A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação do seu funcionalismo e a estruturação e direção de todo seu serviço.

Parágrafo 5º - Sem caráter de fiscalização, de controle ou de assessoramento, a Câmara, através do seu Presidente, poderá dirigir-se, a todas as autoridades e a qualquer entidade ou pessoa do Município, do Estado ou da União, a fim de se inteirar e de se expressar sobre assuntos de interesse de causa pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Corumbá - Quadra 28 - Tele (Fax) 231-7594

C G C 02.017.960/0001-90 - Caixa Postal, 12

CEP 79.370-000 —— LADÁRIO - MS

(RESOLUÇÃO N° 58 - FL.03)

CAPÍTULO II

Da Instalação da Câmara - Da Posse dos Vereadores Da Eleição e Posse

Artigo 4º - A instalação da Câmara ocorrerá no dia 1º de fevereiro do primeiro ano de cada legislatura, às 20:00 horas, em Sessão Solene, com a presença da totalidade ou da maioria dos Vereadores eleitos e diplomados. Se o desejarem, os Vereadores eleitos e diplomados poderão se reunir em sessão preparatória, antes do dia 1º de fevereiro, na sede da Câmara, com vistas à Sessão de Posse.

§ 1º - Na forma do Artigo 15, Parágrafo Único, da Lei nº3154 de 06/01/1972 (Lei Orgânica Municipal), a Sessão Solene de instalação da Câmara, será presidida pelo Exmº Sr. Juiz de Direito desta Comarca, ou pelo Juiz da Primeira Vara.

§ 2º - Constará da referida Sessão, a seguinte Ordem do Dia:

- a) Entrega à Mesa dos Diplomas e das Declarações de Bens dos Vereadores a serem empossados;
- b) prestação de compromisso;
- c) posse dos Vereadores eleitos, presentes;
- d) eleição e posse dos membros da Mesa Diretora.

§ 3º - Após a abertura dos trabalhos, a chamada dos Vereadores eleitos, a entrega dos diplomas e das declarações de bens, será prestado o compromisso legal, devendo os senhores vereadores, em frente à Mesa, em pé e com a destra sobre o coração, pronunciarem as seguintes palavras, ante-ditas, pausadamente, pelo Presidente dos trabalhos: PROMETO, COM A AJUDA DE DEUS, DESEMPENHAR COM DEDICAÇÃO E LEALDADE O CARGO DE VEREADOR, A CUMPRIR AS LEIS CORRESPONDENTES, E A MANTER A AUTONOMIA DO MUNICÍPIO DE LADÁRIO.

§ 4º - O Presidente, a seguir, declarará empossados os Vereadores, e passará a direção dos trabalhos ao Vereador mais idoso, que convocará a eleição da Mesa Diretora.

§ 5º - Os Vereadores eleitos ou suplentes que vierem a se empossar, posteriormente, por motivo justificado, prestarão compromisso idêntico perante a Mesa da Câmara.

Artigo

CAPÍTULO III

Da Posse do Prefeito e do seu substituto

Artigo 5º - Cabe privativamente à Câmara, de acordo com o Artigo 46, Ítem VII, da Lei nº 3.154, de 06/01/1.972 (Lei Orgânica Municipal) dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito eleitos.

§ 1º - É parte omissa deste Regimento, quanto à posse do Prefeito nomeado, ficando a Câmara à disposição do critério a ser adotado em ordem ou Lei superior.

§ 2º - A solenidade de posse do Prefeito ou do seu substituto legal, quando vier a substituí-lo pela primeira vez, obedecer o protocolo firmado pela Mesa, atento, no entanto, o seguinte critério:

I - aberta a Sessão, o Presidente da Casa, dizendo o motivo da reunião, convidará as autoridades máximas e figuras proeminentes a sentarem-se à Mesa; após o que, convidará o Prefeito a ser empossado, para sentar-se à sua direita.

II - serão lidos, a seguir, pelo Secretário da Câmara, o respectivo Diploma e a Declaração de Bens.

III - será prestado, pelo empossado, o seguinte compromisso: PROMETO, COM A AJUDA DE DEUS, DESEMPENHAR COM DEDICAÇÃO E LEALDADE O CARGO DE PREFEITO MUNICIPAL, A CUMPRIR AS LEIS CORRESPONDENTES E A MANTER A AUTONOMIA DO MUNICÍPIO DE LADÁRIO.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

Da Mesa Diretora

Artigo 6º - A Mesa Diretora da Câmara, com mandato de dois anos é irreelegível, de acordo com o ítem I, do Artigo 46, da Lei Orgânica dos Municípios, e se constitui dos seguintes cargos: Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário, eleitos e empossados no dia 1º de fevereiro.

§ 1º - As substituições eventuais e transitórias serão por escala de hierarquia, reassumindo o titular, logo que não mais subsista o impedimento.

§ 2º - Em casos especiais e atendida a necessidade urgente do serviço, o Presidente designará outro Vereador para substituir, em sessão o 1º Secretário, em sua falta e na falta do 2º.

§ 3º - Em caso de falecimento, renúncia ou nomeação ao cargo de Secretário Estadual ou Municipal, o respectivo cargo será preenchido, por eleição, após a convocação e posse do suplente.

Artigo 8º - Compete à Mesa Diretora a direção dos trabalhos, e os serviços administrativos; cumprir e fazer cumprir o presente Regimento Interno e demais atos que se relacionam ao normal funcionamento da Câmara.

CAPÍTULO II

Do Presidente

Artigo 9º - O Presidente é o representante legal da Câmara, dentro e fora dela.

Artigo 10 - Compete ao Presidente da Câmara, o seguinte:

I) Quanto às Sessões

- a) convocar as sessões nos térmos deste Regimento;
- b) abrir, dirigir, suspender e encerrar as Sessões;
- c) manter a ordem dos trabalhos, observando e fazendo observar o Regimento;
- d) mandar proceder à leitura dos Atos e de toda documentação apresentadas à Mesa;
- e) transmitir ao plenário, a qualquer momento, as comunicações que achar convenientes;
- f) conceder, negar ou cassar a palavra aos vereadores, nos termos deste Regimento;
- g) observar o orador que se desviar do assunto em pauta, ou que falta com o devido respeito à Câmara ou a qualquer dos seus membros, podendo suspender a sessão, quando não atendida a sua observação;
- h) lembrar ao orador quando se exceder do tempo regimental;
- i) prorrogar, a pedido do orador, o tempo regimental do seu discurso, desde que não prejudique outros oradores, ou o tempo da sessão, ou os trabalhos desta;
- j) anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria nela contida;
- l) anunciar o resultado das votações;
- m) estabelecer o ponto da questão sobre o qual deva ser feita a votação;
- n) anotar a tramitação em cada documento, após a decisão do Plenário;
- o) resolver qualquer questão de ordem e, quando omissa este Regimento, estabelecer precedentes regimentais que serão anotados para a solução em casos análogos;
- p) anunciar o término das Sessões, convocando antes, a seguinte, com o devido anúncio da Ordem do Dia.

II) Quanto às Matérias

- a) aceitar as proposições apresentadas que estejam na forma deste Regimento e recusar as que não estejam;
- b) distribuir as matérias às Comissões;

- e) devolver ao autor, quando não atendidas as formalidades regimentais, a proposição em que seja pretendido reexame de matéria anteriormente rejeitada ou vetada, cujo voto se mantenha;
- f) não aceitar substitutivo ou emenda que não sejam pertinentes à proposição inicial;
- g) determinar o desarquivamento de proposições, nos termos regimentais;
- h) retirar da Ordem do Dia, proposição em desacordo com o Regimento;
- i) despachar requerimentos, processos e demais papéis, depois de sua votação na Ordem do Dia;
- j) observar e fazer observar os prazos regimentais;
- l) solicitar informações e colaborações para estudo de matéria sujeita à Câmara;
- m) devolver proposição que contenha expressões anti-regimentais.

III) Quanto às Comissões

- a) Designar as Comissões Permanentes, dentro do coeficiente numérico da representação partidária;
- b) designar as Comissões Transitórias;
- c) designar substitutos, em caso de vacância ocasional, dentro das Comissões;

IV) Quanto às publicações

- a) determinar a publicação de todos os atos da Câmara;
- b) censurar as matérias a serem publicadas, atendido o decôro da Câmara e tudo que diga respeito às normas democráticas e às leis do País.

V) Quanto às atividades e relações externas da Câmara

- a) manter relações sempre em termos amigáveis e diplomáticos, com o Prefeito Municipal e demais autoridades e instituições;
- b) agir judicialmente, em nome da Câmara, por deliberação do Plenário;
- c) convidar autoridades e outras personalidades ilustres ou de grande importância a visitarem a Câmara;
- d) determinar lugar reservado aos representantes da imprensa;
- e) zelar pelo prestígio da Câmara e pelos direitos, garantias e respeito devido aos seus membros.

Artigo 11 - Compete, ainda, ao Presidente, o seguinte;

- a) dar posse aos Vereadores e Suplentes;
- b) declarar extinto o mandato de Vereador;
- c) exercer a chefia do Executivo nos casos estabelecidos em Lei;
- d) justificar a ausência do Vereador às sessões plenárias e às reuniões das Comissões Permanentes, quando esteja o Vereador a serviço da Câmara em outras Comissões, nôjo ou qala;

da Câmara; conceder-lhes férias, licenças, abono de faltas, aposentadoria e acréscimo de vencimentos, e promover-lhes a responsabilidade administrativa, civil e criminal;

- h) determinar o pagamento das despesas da Câmara, dentro dos limites orçamentários e observadas as disposições legais, requisitando da Prefeitura o respectivo numerário;
- i) expedir no prazo de trinta dias, as certidões que lhe forem solicitadas, bem como atender as requisições judiciais.

Do Vice-Presidente

Artigo 12 - Quando o Presidente não se achar no recinto à hora regimental do início dos trabalhos, o Vice-Presidente substituí-lo-á, cedendo-lhe o lugar logo que o titular se apresente.

§ Único - Nos casos de licença, impedimento ou ausência do Município por mais de 15 dias do Presidente, o Vice-Presidente ficará investido da plenitude das funções da Presidência.

Dos Secretários

Artigo 13 - Compete ao 1º Secretário:

- a) abrir o Livro de Presença;
- b) ler a Ata da Sessão anterior, as proposições e demais papéis que devam ser do conhecimento da Casa;
- c) superintender a redação da Ata, resumindo os trabalhos da Sessão, e assiná-la com o Presidente, depois de aprovada pelo Plenário;
- d) assinar com o Presidente e com o Vice-Presidente, as Leis, Decretos Legislativos e Resoluções;
- e) Ispencionar os serviços de Secretaria e fazer observar o Regimento Interno;

Artigo 14 - Compete ao 2º Secretário, substituir o 1º Secretário, durante os períodos de licença, impedimento ou ausência.

CAPÍTULO III

Das Comissões

Disposições Preliminares

Artigo 15 - As Comissões são órgãos técnicos, constituídas pelos próprios membros da Câmara, e destinadas, em caráter permanente, ou transitório, a proceder estudos, emitir pareceres especializados e a realizar investigações.

§ 1º - Há Comissões Permanentes e Transitórias.

I - Entende-se por Comissões Permanentes as que atuam em todo o exercício legislativo.

- b) Comissão de Investigação e Processante; e
- c) Comissão de Representação.

§ 2º - Todas as Comissões, em qualquer hipótese, serão designadas pelo Presidente da Câmara, observado para as Permanentes, o critério proporcional de representação partidária.

Artigo 16 - Poderão participar dos trabalhos das Comissões, como membros credenciados e sem direito de voto, técnicos de reconhecida competência, ou representante de entidades idôneas que tenham legítimo interesse no esclarecimento do assunto submetido à apreciação.

§ Único - Esse credencial será fornecido pelo Presidente da Comissão.

Artigo 17 - No exercício de suas atribuições, as Comissões poderão convocar pessoas, tomar depoimentos, solicitar informações e documentos, e proceder a todas as diligências que forem necessárias.

Artigo 18 - Poderão as Comissões requisitar do Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara, independentemente de discussão e votação, todas as informações necessárias para a solução das matérias que lhes forem entregues e para todo e qualquer assunto que lhes diga respeito.

§ Único - Sempre que a Comissão solicitar informações de terceiros ou depender de audiência de outra Comissão, fica interrompido o prazo estabelecido neste Regimento, até o máximo de 20 dias, findo o qual deverá expedir o seu Parecer.

Artigo 19 - As Comissões da Câmara têm livre acesso às dependências, arquivos, livros e papéis das repartições municipais, solicitado devidamente, pelo Presidente da Câmara ao Prefeito Municipal.

Da Competência das Comissões

Artigo 20 - As Comissões Permanentes têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar sobre eles seu Parecer e alterá-los por iniciativa própria, ou por indicação do Plenário, visando a perfeição da matéria em estudo.

§ Único - As Comissões não se manifestarão sobre assuntos alheios à sua finalidade.

Artigo 21 - As Comissões Permanentes são em número de três (3), cada uma composta de três (3) Vereadores, com a seguinte denominação:

- a) JUSTIÇA, ECONOMIA, FINANÇAS e REDAÇÃO
- b) OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES
- c) EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE e ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Artigo 2 - Compete à Comissão de Justiça e Finanças manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu as-

das apresentadas;

II - Prestação de contas do Prefeito, propondo projeto de Decreto Legislativo, aceitando-as ou rejeitando-as;

III - Proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público.

IV - Proposições que fazem vencimentos do funcionalismo, e os subsídios e representação do Prefeito;

V - Propor no último trimestre de cada legislatura, projeto de Decreto Legislativo, fixando os subsídios dos Vereadores eleitos para a Legislatura seguinte, quando forem eles remunerados;

VI - Elaborar projeto de orçamento para o Município, tomando por base o do exercício anterior, se o Prefeito não o tiver remetido até o dia 30 de setembro de cada ano;

VII - Tudo mais que diga respeito a constituição e finanças.

§ 1º - É obrigatória a audiência da Comissão sobre todos os projetos que transitarem pela Câmara.

§ 2º - Concluindo a Comissão de Justiça pela inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer vir a Plenário para ser discutido e, somente quando rejeitado o parecer, prosseguirá o projeto.

§ 3º Compete ainda à Comissão:

I - Zelar para que em nenhum dispositivo seja criado encargo ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos hábeis;

II - consultar, quando necessário, ao Executivo, sobre conveniências, e oportunidade de leis que acarretem despesas e exijam recursos especiais;

III é obrigatório o Parecer da Comissão sobre as matérias citadas neste Artigo, não podendo ser submetidas à discussão e votação ao Plenário, sem o Parecer da Comissão. Caso a Comissão se omita, decorrido o respectivo prazo, o Presidente da Câmara designará Relator Especial para opinar sobre a matéria em estudo, dentro do prazo previsto.

Artigo 23 - Compete à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicações, opinar sobre todos os processos relativos à realização de obras e serviços prestados pelo Município, autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos, de âmbito municipal.

§ Único - Compete-lhe, também, acompanhar a execução do Plano diretor de obras do Município.

Artigo 24 - Compete à Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social, opinar sobre os Processos referentes à educação, ensino e artes; ao patrimônio histórico-geográfico, aos esportes, à higiene, e saúde pública, e às obras assistenciais.

Comissões transitórias

Das Comissões Especiais

Artigo 26 - As Comissões Especiais serão constituídas por proposta da Mesa, ou sempre que o requerer, pelo menos, 1/3 dos Vereadores, com aprovação da maioria absoluta, na Ordem do Dia, e terão finalidades específicas no requerimento que as constituirem, cessando as suas funções, quando finalizadas as deliberações sobre o objeto proposto.

§ 1º - o requerimento propondo a constituição de Comissão Especial, só será submetido à discussão e votação, na Ordem do Dia, de uma das sessões seguintes à da sua apresentação.

§ 2º - As Comissões Especiais serão compostas de 3 (três) membros, salvo expressa deliberação em contrário da Câmara, respeitadas as disposições constantes da legislação vigente.

§ 3º - Cabe ao Presidente da Câmara designar os Vereadores que deverão constituir as Comissões, estabelecendo-lhes prazo, que poderá ser prorrogado, para a conclusão do trabalho.

§ 4º - A Comissão que não se instalar dentro de 10 dias após a sua designação, ou deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido e prorrogado, será tacitamente extinta.

§ 5º - Não se criará Comissão Especial, quando houver Comissão Permanente competente para dizer a respeito da matéria, salvo quando esta consultada, manifestar sua concordância.

Das Comissões de Investigação e Processante

Artigo 27 - A Câmara poderá constituir Comissão de Investigação e Processante, com a finalidade de apurar infrações político-administrativas do Executivo, da Mesa, ou de Vereadores, no desempenho de suas funções.

§ 1º - As denúncias sobre irregularidades devem ser feitas por escrito, com firma reconhecida, especificadas com clareza, apontando a disposição legal infringida, juntando as provas do alegado e indicando aquelas cujo denunciante estiver impossibilitado de produzir.

§ 2º - De posse da denuncia, o Presidente da Câmara, na primeira Sessão, determinará a sua leitura e consultará o Plenário sobre se deve ser recebida e processada.

§ 3º - Aprovado o recebimento e processamento da denúncia, por maioria simples, na mesma Sessão constituir-se-á a Comissão Processante, que elegerá, desde logo, o Presidente e o Relator.

§ 4º - A Comissão será composta de 3 (três) Vereadores, escolhidos mediante sorteio.

ciará o início dos trabalhos dentro de 5 dias, cientificando o denunciado com a remessa de cópia de denúncia para oferecer defesa própria, por escrito, no prazo de 20 dias, indicar provas e arrolar testemunhas, até o máximo de 10.

§ 7º - Decorrido o prazo fixado no Parágrafo anterior, a Comissão emitirá Parecer concluindo pelo arquivamento do processo que, neste caso, irá a Plenário, para deliberação, ou pelo prosseguimento, quando o Presidente designará o início da instrução, determinando os autos, audiências e diligências que se fizerem necessárias, inclusive o depoimento das testemunhas, podendo sempre ouvir o denunciante.

§ 8º - De Todas as audiências e diligências, dever-se-á cientificar, com pelo menos 24 horas de antecedência, o denunciado, individualmente ou na pessoa do seu procurador, sendo-lhe permitido assistir a todas as audiências e diligências, formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer acareação das mesmas.

§ 9º - O denunciado deverá ter ciência dos atos subsequentes na audiência a que comparecer.

§ 10 - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões, no prazo de 10 dias.

§ 11 - Transcorrido o prazo a que se refere o Parágrafo anterior, a Comissão emitirá parecer final, a ser encaminhado ao Plenário, concluindo pela procedência ou improcedência da denúncia.

§ 12 - Recebido o processo com o Parecer final da Comissão, o Presidente convocará a Câmara, que se reunirá dentro de cinco dias para julgamento.

§ 13 - Na sessão de julgamento, o Presidente da Câmara determinará a leitura do processo a seguir, submeterá o Parecer à discussão, facultando a cada Vereador manifestar-se no tempo máximo de 15 minutos, e assegurando ao denunciado ou seu procurador, o direito de defesa final, sem apartes, por prazo não excedente de duas horas.

§ 14 - Finda a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia.

§ 15 - Concluindo o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará o resultado, fazendo lavrar, imediatamente, a Ata com a votação nominal, a respeito de cada infração, e expedirá o competente decreto legislativo, enviando à Justiça Eleitoral o inteiro teor de seu texto.

§ 16 - Deliberará, ainda, o Plenário sobre a conveniência do envio do Processo à Justiça comum para a aplicação da sanção civil e criminal.

§ 17 - Quando o denunciante for Vereador, não poderá participar da Comissão Processante, nem das votações da Câmara, referente ao Proces-

RESOLUÇÃO N° 58 - FL.12)

§ 18 - A denúncia não será recebida se o denunciado, por qualquer motivo, houver deixado definitivamente o cargo, arquivando-se o processo se tal ocorrer durante a tramitação.

§19 - O processo deverá estar julgado pela Câmara dentro de 90 dias, a contar da data em que for dada ciência da denúncia ao acusado, sob pena de trancamento, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

§20 - A Comissão tem o poder de examinar todos os documentos municipais que julgar convenientes, ouvir testemunhas e solicitar, através do Presidente da Câmara, as informações necessárias.

Da Comissão de Representação

Artigo 28 - As Comissões de Representação serão constituídas para representar a Câmara em atos externos de caráter social, por designação da Mesa, ou a requerimento de qualquer Vereador, aprovado em Plenário.

Das Reuniões e dos trabalhos das Comissões

Artigo 29 - As Comissões reunir-se-ão no prédio da Câmara, em qualquer dia e hora conforme a necessidade do serviço, respeitado, no entanto, o horário destinado às Sessões da Câmara.

§ 1º - As reuniões das Comissões serão comunicadas aos seus membros, pelo Presidente, por ofício ou verbalmente.

§ 2º - As reuniões das Comissões serão públicas ou secretas, conforme a natureza da matéria.

§ 3º - É admissível o estudo individual de cada membro sobre as matérias que forem dadas ao estudo das Comissões, fora do recinto da Câmara, respeitando o prazo estabelecido, responsabilizando-se o membro da Comissão sobre o respectivo processo.

Artigo 30 - As Comissões deliberarão por maioria de votos, Havendo empate, caberá voto de qualidade do Presidente.

Artigo 31 - As Comissões Permanentes que receberem qualquer proposição ou documento, enviado pela Mesa, poderão propor, através de Parecer, aprovação ou rejeição, total ou parcial, apresentar projetos deles decorrentes, dar-lhes substitutivos e formular emendas e sub-emendas bem como, sub-divisioná-las em proposições autônomas.

§ 1º - Nenhuma alteração proposta pelas Comissões, poderá versar sobre matéria estranha à sua competência.

§ 2º - As Comissões Permanentes, de comum acordo, ou por designação do Presidente da Câmara, poderão apresentar Parecer em conjunto sobre as matérias que lhes forem remetidas, obedecida, no entanto, dentro do Parecer, a separação, não obstante regulares de cada Comissão.

dos indispensáveis, serão eles apresentados, de imediato, na sessão extraordinária convocada para esse fim;

b) sobre matérias em regime de tramitação ordinária, entre uma e outra Sessão Ordinária.

Artigo 33 - O Parecer será assinado por todos os membros, se aprovando ou rejeitando a matéria.

Parágrafo Único - Em caso de rejeição, total ou parcial da matéria por um dos membros, o discordante assinará sob "VOTO VENCIDO", explicando a razão de sua discordância. Sendo o Relator o discordante, será pelo Presidente da Casa designado, imediatamente, novo relator.

Artigo 34 - Logo que firmado o Parecer, aprovando ou rejeitando, a matéria, será encaminhado à Mesa da Câmara, juntamente com o Projeto para prosseguimento deste.

Distribuição das matérias

Artigo 35 - A distribuição das matérias às Comissões será feita na Ordem do Dia, após ter-se constado no Expediente da Sessão Ordinária anterior, quando se tratar de projeto de tramitação ordinária. Poderá ser feita até mesmo na própria sessão em que for iniciada sua tramitação, quando se tratar de matéria em regime de urgência. Terá o seguinte critério:

a) O original do Projeto (Mensagem do Executivo ou qualquer documento que tenha determinado o seu início) - será encaminhado, sob protocolo, à Comissão ou Comissões;

b) Cópia da matéria, em sua parte principal, para cada liderança partidária.

Parágrafo Único - O Executivo encaminhará à Câmara, sempre que possível, os Projetos ou ante-Projetos que acompanhem a Mensagem, com duas cópias a mais, a fim de facilitar o serviço de distribuição.

CAPÍTULO IV

Do Plenário

Artigo 36 - O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara e é constituído da reunião dos Vereadores em exercício (totalidade ou maioria) em local, forma e número legal para deliberação.

Parágrafo Único - Local é o recinto da sede da Câmara, forma legal é a sessão regida pelos dispositivos legais e número é o quorum determinado em Lei ou no Regimento, para a realização das Sessões e para as deliberações.

Artigo 37 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples do Plenário, por maioria absoluta ou 2/3 da Câmara, conforme as determinações explícitas neste Regimento, para cada caso.

RESOLUÇÃO N° 58 - FL. 14)

- a) Votar leis, decretos-leis e Resoluções;
- b) Sugerir ao Prefeito, aos governo da União e do Estado, medidas convenientes ao interesse do Município;
- c) Elaborar e modificar o Regimento Interno da Câmara;
- d) Eleger os membros da Mesa;
- e) Apreciar o veto do Prefeito;
- f) Discutir e votar o Orçamento;
- g) Autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais, bem como aprovar, quando solicitado, os créditos extraordinários abertos por Decreto-Executivo;
- h) Tomar as contas do Prefeito;
- i) Pedir informações do Prefetio e convocá-lo para prestar esclarecimentos;
- j) Autorizar empréstimos, operações de crédito e concessões municipais;
- l) Deliberar sobre tributos municipais;
- m) Autorizar a alienação e a concessão de uso, permuta e doação dos bens do Município;
- n) Autorizar a concessão de serviços públicos;
- o) Autorizar a aquisição e a venda de propriedade imóvel;
- p) Criar, alterar e extinguir cargos públicos, fixando-lhes atribuições e vencimentos, ressalvadas as disposições em contrário constantes da legislação em vigor;
- q) Aprovar convênios com o Estado e a União e consórcios com outros municípios;
- r) Aprovar o Plano diretor do Município;
- s) Isentar de impostos e conceder anistia sobre dívida ativa;
- t) Deliberar sobre pedido de licença do Prefeito e Vereadores;
- u) Conceder títulos honoríficos e prêmios na forma da Lei;
- v) Cassar o mandato do Prefetio e de Vereadores, após a tramitação do respectivo processo;
- w) Representar, mediante ato próprio, junto às autoridades federais e estaduais;
- x) Julgar os recursos administrativos de atos do Presidente;
- y) Deliberar sobre pedido de licença ou autorização de ausência do Prefeito e de Vereadores;
- z) Fixar a remuneração (subsídios e verba de representação) do Prefeito para ter vigência durante o mandato legislativo seguinte, de acordo com a legislação em vigor;
- ab) Representar junto Assembléia Legislativa sobre ato ou medida imprópria adotada pelo Executivo Municipal;
- ac) Dar posse ao Prefeito, conhecer de sua renúncia, suspendê-lo do exer-

CAPÍTULO V

Das Secretarias da Câmara

Artigo 40 - Os serviços administrativos da Câmara, far-se-ão através de sua Secretaria, devidamente orientados pela Mesa.

Artigo 41 - A nomeação, exoneração e mais atos de administração do funcionalismo da Câmara, serão da competência do Presidente, e serão regulados por um Estatuto.

§ 1º - A fixação ou alteração de vencimentos dos funcionários, da Câmara; a criação ou extinção de cargos, serão objeto de Resolução.

§ 2º - Os servidores da Câmara ficarão sujeitos ao mesmo regime jurídico dos da Prefeitura.

Artigo 42 - Enquanto não seja criado o quadro de funcionários da Câmara, todo o serviço afeto à Secretaria será executado pelos Vereadores-Secretários, podendo ser ainda contratado o serviço de pessoas capacitadas para esse fim.

Artigo 43 - A correspondência oficial da Câmara, será feita pela Secretaria, sob a responsabilidade da Mesa, com assinatura do Presidente.

Parágrafo Único - Nas comunicações sobre deliberação da Câmara, indicar-se-á se a medida foi tomada por unanimidade ou por maioria.

Artigo 44 - As designações dos funcionários serão feitas por meio de Atos assinados pelo Presidente da Câmara. (Vide Artigo 141).

TÍTULO III

CAPÍTULO I

Vereadores

(Dos Líderes)

Artigo 45 - Líder é o porta-voz de uma representação partidária e o intermediário autorizado entre ela e os órgãos da Câmara.

§ 1º - As representações partidárias deverão indicar à Mesa, dentro de 15 dias após o início de cada Sessão Legislativa, os respectivos líderes. Enquanto não se faça a indicação, a Mesa considerará como Líder o Vereador mais idoso da Bancada.

§ 2º - Sempre que houver alteração nas indicações, deverá ser feita nova comunicação à Mesa.

CAPÍTULO II

Do Exercício do Mandato

- I) Participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;
- II) Votar na eleição da Mesa;
- III) Apresentar proposição que vise o interesse coletivo;
- IV) Concorrer aos cargos da Mesa;
- V) Usar da palavra em defesa das proposições apresentadas, que vi sem interesse do Município ou em oposição à que não forem prejudiciais ao interesse público;
- VI) Aceitar a indicação do seu nome, como integrante das Comissões designadas pelo Presidente, apresentando, em caso contrário, motivo perfeitamente justificado que o impossibilite.

Artigo 48 - O Vereador é inviolável, quanto às suas opiniões emitidas em votos, pareceres ou discussões em Plenário, no exercício do mandato.

Parágrafo Único - O Vereador tem direito a prisão especial prevista no Código de Processo Penal (Lei Federal nº 3181, de 11/06/1957).

Artigo 49 - São Obrigações ou deveres do Vereador:

- I) Apresentar declaração de bens, de acordo com a legislação em vigor;
- II) Exercer as atribuições assinaladas no Artigo 38;
- III) Comparecer, decentemente trajado às Sessões, na hora pré-fixada;
- IV) Desempenhar-se dos cargos para os quais for eleito ou designado;
- V) Votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando se trate de assunto de seu interesse particular, de interesse de pessoas de que for procurador ou representante de parentes até o terceito grau civil;
- VI) Portar-se em Plenário, com respeito, não conversando em tom que perturbe a ordem dos trabalhos;
- VII) Obedecer à normas regimentais, quanto ao uso de palavra em sessão;
- VIII) Acatar as decisões e deliberações do Plenário.

Parágrafo Único - A declaração de bens será feita no início e no término do mandato.

Artigo 50 - Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, em sessão, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme a gravidade;

- I) Advertência pessoal;
- II) Advertência em Plenário;
- III) Cassação da palavra;
- IV) Determinação para retirar-se do Plenário;

VII) Proposta de cassação de mandato, por infração ao Artigo 7º, do Decreto Lei nº 201, de 27/02/1.967.

Artigo 51 - Compete à Mesa tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quanto ao respeito e inviolabilidade no exercício do mandato.

CAPÍTULO III

Da Licença e da Substituição

Artigo 52 - O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido à Presidência, por prazo determinado, nos seguintes casos:

I) Para desempenhar funções ou missões públicas de caráter transitório;

II) Para tratamento de saúde;

III) Para tratar de interesses particulares;

IV) Para participar de congressos, conferências ou reuniões culturais-educacionais e em outras de interesse de comunidades;

Parágrafo Primeiro.- A aprovação dos pedidos de licença, se dará no expediente das Sessões, e terá preferência sobre qualquer matéria.

Parágrafo Segundo - A licença para tratamento de saúde será concedida mediante apresentação de atestado médico.

Parágrafo Terceiro - Em se tratando de licença concedida ao Presidente da Câmara, receberá a verba de representação que lhe é atribuída o seu substituto legal, durante o período de afastamento.

Artigo 63 - Poderá o Vereador comunicar desistência de licença, a qualquer tempo, dentro do período em que estiver licenciado, quando não mais necessitar-lhe.

Parágrafo Único - Quando ambos os fatos, pedido de licença e desistência, forem formulados quando a Câmara esteja em recesso, o Presidente despachará favoravelmente o pedido, dando a conhecer do fato na primeira reunião que se seguir. Em se tratando de licença do Presidente, a providência será do Vice-Presidente.

Artigo 54 - A convocação de suplente não se fará, quando se tratar das licenças mencionadas neste capítulo, exceção feita ao compromisso com os cargos de Secretário do Estado ou do Município.

CAPÍTULO VI

Das Vagas

Artigo 55 - As vagas da Câmara dar-se-ão:

I) Por extinção do mandato; e

II) Por cassação.

§ 2º - A cassação de mandato dar-se-á por deliberação do Plenário e nos casos previstos no Artigo 27 e seus §§, e no Artigo 59 deste Regimento, e no que couber, especificamente.

Artigo 56 - Será considerado ausente das Sessões, o Vereador ou Suplente que não atender a convocação para a posse, decorridos 30 dias da sessão de instalação da Câmara, ou da data em que for convocado para preenchimento.

§ 1º - Se não houver suplente, o Presidente da Câmara fará a devida comunicação à Justiça Eleitoral da Comarca, para os devidos fins, e em qualquer época do mandato. Tal fato deverá ser observado, independentemente de afastamento do titular, visando soluções futuras.

§ 2º - O Suplente substituirá o Vereador apenas no seu cargo específico e não no cargo que o substituído exerce na Mesa ou nas Comissões, cabendo eleição ou designação, conforme o caso.

CAPÍTULO V

Da Extinção, da Cassação de Mandato e da Suspensão do Exercício no cargo

Da Extinção do Mandato

Artigo 57 - A extinção do mandato se verifica:

- I - Por morte;
- II - Renúncia por escrito;
- III - Cassação de direitos políticos;
- IV - Condenação por crime funcional ou eleitoral;
- V - Deixar de tomar posse, sem motivo justificável e aceito pela Câmara, dentro de prazo legal;
- VI - Deixar de comparecer, sem que esteja licenciado, a cinco sessões ordinárias consecutivas, ou três sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito, para apreciação de matéria urgente;
- VII - Incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em leis, e não se desincompatibilizou até a posse e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei, ou pela Câmara; e
- VIII - Qualquer outra causa legal.

§ 1º - A extinção do mandato se torna efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo pela Presidência, inserida em Ata.

§ 2º - Compete à Presidência fazer a declaração de que trata o Parágrafo anterior, sob pena de sanções de perda do cargo de Presidente e proibição de nova eleição para outros cargos da Mesa, durante a legis-

curador Geral de Justiça de Mato Grosso, de acordo com o Artigo 36, Parágrafo Primeiro, da Emenda Constitucional nº 1, de 17/10/1969, combinado com o Artigo 200, da mesma Constituição.

- I) Falecimento;
- II) Renúncia;
- III) Investidura na função de Secretário do Estado ou do Município.

§ 4º - Se o Presidente omitir-se nas providências estipuladas nos §§ 1º e 2º, qualquer Vereador poderá requerer a declaração de extinção do mandato, por via Judicial.

§ 5º - Ocorrendo a providência da ação de que trata o § anterior, a decisão judicial importa para o Presidente omissso:

- I) Na condenação das custas do processo e honorários de advogado;
- II) Na destituição automática do cargo da Mesa;
- III) No impedimento para nova investidura durante toda legislatura.

Artigo 58 - A renúncia do Vereador será feita por escrito, com firma reconhecida e dirigida à Câmara, reputando-se aberta a vaga, independentemente de votação, desde que seja lido em sessão e conste da Ata. O Presidente convocará, de imediato, o respectivo suplente.

Da Cassação e da Suspensão do Mandato

Artigo 59 - A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador nos seguintes casos;

- I) Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa;
- II) Fixar residência fora do Município;
- III) Proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara, ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

Parágrafo Único - A Câmara poderá promover processo de cassação de mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município, nos casos de infração político-administrativa definida no Artigo 27, da Lei nº 3154, de 06/01/1972 (Lei Orgânica dos Municípios).

Artigo 60 - Em ambos os casos, de cassação de mandato de membros do Legislativo ou do Executivo, será obedecido o seguinte rito processual, na forma do Decreto-Lei nº 201, de 27/02/1967:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de

são Processante.

II) De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira Sessão, determinará a sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante, com três vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais, elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;

III) Recebendo o processo, o Presidente da Comissão indicará os trabalhos, dentro de 5 (cinco) dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a isntruirem, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa, por escrito, indique as provas que pretende produzir e arrole testemunhas, até o máximo de 10 (dez). Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital publicado 2 (duas) vezes no órgão oficial, com intervalo de 3 (três) dias pelo menos, contendo o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá Parecer dentro de 5 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias para o depoimento do denunciado e inquirição de testemunhas.

IV) O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou a uma pessoa do seu procurador, com a antecedência de, pelo menos, 24 horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências que se fizerem necessárias para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

V) Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas no prazo de 5 (cinco) dias, e após a Comissão Processante emitirá Parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara, a convocação de Sessão para julgamento. Na Sessão de Julgamento, o processo será lido integralmente e, a seguir, os Vereadores que o desejarem, poderão manifestar-se verbalmente pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos, cada um, e, no final, o denunciado, ou o seu procurador, terá o prazo de máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral.

VI) Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações quantas forem as infrações articuladas na denúncia, considerar-se-á definitivamente do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de 2/3 (dois terços), pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar Ata, que con-

nará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

VII) O processo a que se refere este Artigo, deverá estar concluído dentro de 90 (noventa) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem julgamento, o Processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

Artigo 61 - São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal, sujeitas ao Julgamento da Câmara, as seguintes:

- I) Impedir o funcionamento regular da Câmara;
- II) obstar ou dificultar o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como, verificação de obras e serviços municipais, por Comissão de Investigação da Câmara ou auditoria regularmente instituída;
- III) Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;
- IV) Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essas formalidades;
- V) Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular a proposta orçamentária;
- VI) Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- VII) praticar, contra a expressa disposição da Lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
- VIII) Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos, ou interesses do Município, sujeitos a Administração da Prefeitura;
- IX) Ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, por mais de quinze (15) dias, sem autorização da Câmara dos Vereadores;
- X) Proceder-se de modo incompatível com a dignidade e o decôro do cargo.

Artigo 62 - Suspender-se o mandato do Vereador, por motivo de condenação criminal, enquanto perdurarem seus efeitos, e por incapacidade civil absoluta.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara poderá afastar de suas funções o Vereador acusado, desde que a denúncia seja recebida pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

CAPÍTULO I

Das Sessões em Geral e da Ordem dos Trabalhos

Artigo 63 - As Sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário do Plenário, em casos especialíssimos de motivo relevante.

§ 1º - As Sessões Ordinárias serão semanais, na base de uma sessão por semana, às terças-feiras, com início às 16:00 horas, cedidos 15 minutos de tolerância para a sua abertura, caso não haja número suficiente no horário estabelecido. Serão elas realizadas nos seguintes períodos: 1º de Março a 30 de Junho e de 1º de Outubro a 31 de Dezembro.

§ 2º - As Sessões Extraordinárias serão realizadas, por necessidade absoluta do serviço, em hora e dia fora dos estabelecidos no § 1º, obedecido o seguinte critério:

- a) Convocada pelo Presidente, por solicitação escrita do Chefe do Executivo, na forma do Artigo 21, ítem XX, da Lei nº 3154, de 06 de Janeiro de 1972 (Organização dos Municípios);
- b) Convocada pelo Presidente, na forma do Artigo 41, § 3º, da referida Lei, nos casos de morte, renúncia ou inabilitação permanente do Prefeito para o exercício das funções, a fim de dar posse ao Substituto;
- c) Convocada pelo Presidente, ou, a requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, a título precário, quando estritamente necessário.

§ 3º - A Câmara entra em recesso nos seguintes períodos: 1º de janeiro a 28 de Fevereiro; e de 1º de Julho a 30 de Setembro.

§ 4º Para a pauta da Ordem do Dia da Sessão Extraordinária, os assuntos devem ser pré-determinados no ato de convocação, não podendo ser tratados assuntos estranhos.

§ 5º - As Sessões Extraordinárias serão convocadas com a antecedência de 72 horas, salvo caso de urgência devidamente comprovada.

Artigo 65 - As Sessões Públicas serão realizadas com o recinto de portas abertas, de assistência livre, e cujos resultados serão devidamente difundidos pela imprensa.

Artigo 66 - As Sessões Secretas serão realizadas com o recinto de portas fechadas, de participação limitada aos Vereadores, e de pessoas cuja presença for solicitada, atendida a vinculação do assunto tratado.

Artigo 67 - As Sessões serão divididas em três partes, a saber, dentro da seguinte cronologia, perfazendo um total de hora e meia:

1ª parte - EXPEDIENTE	- 45 Minutos
2ª parte - ORDEM DO DIA	- 30 Minutos
3ª parte - EXPLICAÇÃO PESSOAL	- 15 Minutos

§ 1º - Uma das partes da Sessão, ou todas as partes, poderão ser prorrogadas, por iniciativa do Presidente ou a requerimento de um Vereador, ouvido o Plenário, em face da necessidade e da marcha dos trabalhos, e em prazo que não ultrapasse duas horas a duração da reunião.

§ 2º - Esgotada a matéria, e não havendo quem faça uso da palavra e demorada declaração da "PALAVRA LIVRE", poderá ser pas-

são e aprovação da Ata da Sessão anterior; leitura da correspondência recebida e expedida; de documentos do Executivo ou de outras origens; de requerimentos, indicações, projetos e demais proposições apresentadas pelos Vereadores, ou pela Mesa.

Artigo 69 - Aprovada a Ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do expediente, obedecendo a leitura a seguinte ordem:

- I - Expediente recebido do Executivo;
- II - Expediente recebido de outras autoridades;
- III - Expedientes recebidos de diversos;
- IV - Expedientes apresentados por Vereadores.

Artigo 70 - Encerrada a leitura do Expediente, fará uso da palavra o Presidente, após o que, a declarará livre, fazendo observar, no que for possível, a ordem cronológica de cinco a dez minutos para cada vereador, facultado o aparte que não poderá ser muito prolongado.

§ 1º - O Vereador só poderá falar sobre assuntos que interessem à Câmara, à administração Municipal, ao Serviço Público, e que diga respeito ao povo em geral, sendo vedada a anunciação de palavras que redundem em palestras do tipo social ou desordenada, e que nada represente para o andamento dos trabalhos.

§ 2º - Na hora do expediente, dar-se-á a votação dos requerimentos e no que mais esteja estabelecido no presente Regimento.

Artigo 71 - Na ORDEM DO DIA dar-se-á a discussão, votação, aprovação ou rejeição das matérias seguintes, que já devam ter sido apresentadas em sessões anteriores:

- a) Projeto de Lei;
- b) Projetos de Decretos-Legislativos;
- c) Projetos de Resolução;
- d) Pareceres;
- e) Moções de outras edilidades.

Parágrafo Único - Nas matérias das alíneas a), b) e c), serão observados estágios de mais de uma discussão e votação, respectivamente, em cada Sessão.

Artigo 72 - A disposição de matéria na ORDEM DO DIA poderá ser alterada ou interrompida por motivos de urgência, preferência, adiantamento ou visitas, ou qualquer imprevisto, responsabilizando-se o Presidente pela alteração.

Artigo 73 - O Presidente anunciará a matéria a ser votada, declarando a palavra livre para a sua discussão, estabelecendo entre e e 10 minutos para cada Vereador, facultado o aparte pelo orador, o que não poderá ser muito prolongado:

§ 2º - Há dois tipos de votação: NOMINAL e SECRETA. A primeira se processa pela indagação do Presidente a cada Vereador sobre a aprovação ou não da matéria em pauta, devendo o indagado responder SIM ou Não, conforme for, favorável ou contrário a proposição. A segunda se processa por meio de cédulas grafadas com aquelas palavras.

§ 3º - É obrigatoriamente secreto o voto outorgado nas deliberações sobre eleição da Mesa, perda de mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito ou dos Vereadores; vetos e contas do Executivo Municipal.

§ 4º - Havendo empate nas votações nominais, serão elas desempatadas pelo Presidente.

§ 5º - As deliberações serão tomadas por maioria simples, excetuados os casos enumerados neste Regimento.

§ 6º - Salvo casos de urgência, as matérias dadas em ORDEM DO DIA deverão preceder 72 horas, no mínimo, de entrada na hora do Expediente.

Artigo 74 - Esgotada a Ordem do Dia, o Presidente anunciará, em termos gerais, a Ordem do Dia da Sessão seguinte.

Artigo 75 - A parte da Explicação Pessoal se destina à manifestação de Vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a Sessão, ou no exercício do mandato.

Parágrafo Único - Não havendo mais oradores para falar em Explicação Pessoal, o Presidente declarará encerrada a Sessão.

Artigo 76 - Haverá ainda a Sessão Solene, destinada, precipuamente, à posse da Câmara no início da Legislatura, à posse do Prefeito e Vice-Prefeito, a homenagens patrióticas, sociais e a qualquer contato com as autoridades, com as entidades e com o povo, e que exija manifestação de magnanimidade e reverência.

Parágrafo Único - As Sessões Solenes serão convocadas pelo Presidente, e não haverá leitura de expediente, nem discussão de Ata, nem observância cronológica, constando da pauta dos trabalhos, apenas o assunto a que se destinam, podendo fazer uso da palavra pessoas que não pertençam à Câmara.

CAPÍTULO II

Das Atas

Artigo 77 - De cada Sessão, será lavrada Ata dos trabalhos, contendo suscintamente, os assuntos tratados, a fim de ser submetida a Plenário.

Parágrafo Único - As proposições e documentos apresentados em Sessão, serão somente indicados com a declaração do objeto a que se referem, salvo requerimento de transcrição integral, quando assim for aprovado pela Câmara.

RESOLUÇÃO N° 58 - FL. 25)

§ 1º - Ao iniciar-se a Sessão, o Presidente colocará a Ata em discussão e, não sendo retificada ou impugnada, será posta em votação.

§ 2º - Cada Vereador poderá falar uma vez sobre a Ata para pedir sua retificação ou impugná-la.

§ 3º - Se o pedido de retificação não for contestado, a Ata será considerada aprovada com a retificação, em caso contrário, o Plenário deliberará a respeito.

§ 4º - Levantada a impugnação sobre a Ata, o Plenário deliberará, a respeito; aceita a impugnação, será lavrada nova Ata.

§ 5º - Aprovada a Ata, será assinada pelo Presidente e pelo Secretário.

Artigo 79 - A Ata da última Sessão de cada Legislatura, será redigida e submetida à aprovação, com qualquer número, antes de se levantar a Sessão.

TÍTULO IV

CAPÍTULO I

Das Proposições e sua Tramitação

Artigo 80 - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário.

§ 1º - As proposições poderão consistir em Projeto de Lei, Projeto de Decreto Legislativo, Projetos de Resolução; Moções, Indicações, Requerimentos, Substitutivos, Emendas, Pareceres e Recursos.

§ 2º - toda proposição deve ser redigida com clareza, em termos explícitos e sintéticos.

Artigo 81 - A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:

- a) Que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;
- b) Que seja anti-regimental;
- c) Que seja manifestamente anti-constitucional.

Artigo 82 - A proposição que apresente mais de um signatário, terá como autor responsável o primeiro que lhe assine, considerados os demais, simples apoiantes.

Artigo 83 - As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

- a) de URGÊNCIA ou
- b) de TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA.

IV) - Os projetos vetados.

Artigo 85 - As proposições não compreendidas no Artigo anterior, terão tramitação ordinária, atendido, no entanto, o prazo legal de prontificação sobre as seguintes matérias:

- I - Orçamento Municipal;
- II - Fixação da remuneração do Prefeito;
- III - Julgamento das contas do Executivo.

Artigo 86 - Os processos serão organizados pelo Secretário da Câmara.

Artigo 87 - Quando por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios a seu alcance, e providenciará a sua tramitação.

CAPÍTULO II

Dos Projetos

Artigo 88 - Toda matéria legislativa de competência da Câmara, será objeto de Lei; toda matéria político-administrativa sobre assuntos de economia interna sujeita a deliberação do Legislativo, será objeto de Decreto legislativo e de Resolução. Todos eles deverão ser:

- I - Precedidos de título enunciativo de seu objeto;
- II - Escritos em dispositivos numerados, concisos, claros e concebidos nos mesmos termos em que tenham de ficar como Lei, Decreto-Legislativo ou Resolução;
- III - Assinados por seu autor.

Artigo 89 - Lido o Projeto na hora do expediente, o Presidente o encaminhará à Comissões Permanentes. Em primeiro lugar, à Comissão de Justiça, cujo parecer é indispensável, e depois, às demais, podendo, no entanto, para brevidade da tramitação, as Comissões emitirem Parecer em conjunto, conforme determinação do Presidente da Câmara.

Artigo 90 - Os projetos de Resolução são de iniciativa da Mesa e independem de Pareceres, entrando para a Ordem do Dia na Sessão seguinte à sua apresentação, ou da Sessão que for convocada, extraordinariamente, para sua apreciação, quando em regime de urgência.

Artigo 91 - os projetos de Lei são os destinados a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Prefeito. Sua iniciativa cabe a qualquer Vereador e ao Prefeito, sendo privativa deste quando se trata de Lei Orçamentária, e a dos que importem em aumento de despesa.

Artigo 92 - Os projetos de Decreto Legislativo tratam do seguin-

III - Aprovação ou rejeição das contas do Executivo;

IV - Cassação de mandato do Prefeito;

V - Outorgar título de cidadania.

Parágrafo Único - As matérias de que trata o presente artigo, são da iniciativa da Mesa, das Comissões e dos Vereadores,

Artigo 93 - os Projetos de Resolução, são os destinados a regular matérias de economia interna, quanto à sua Secretaria, à Mesa e aos Vereadores.

S Único - A matéria de que trata o presente Artigo, diz respeito:

I - Quanto à Secretaria:

- a) Criação, alteração e extinção de cargos;
- b) Aumento de vencimentos.

II - Quanto à Mesa, destituição de seus membros;

III - Quanto aos Vereadores: cassação de mandatos.

Artigo 94 - A iniciativa de que trata o Artigo anterior, caberá à Mesa, às Comissões e aos Vereadores, sendo privativa da Mesa, quanto aos projetos também anumerados no ítem I, Parágrafo Único.

CAPÍTULO III

Das Moções

Artigo 95 - Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, hipotecando solidariedade ou apoio, apelando, protestando ou repudiando.

Parágrafo Único - Subscrita, no mínimo, por 1/3 dos Vereadores, a Moção, depois de lida, será despachada a pauta da Ordem do Dia da Sessão Ordinária seguinte, independentemente de Parecer de Comissões, para ser apreciada em discussão e votação únicas.

CAPÍTULO IV

Das Indicações

Artigo 96 - Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medidas de interesse público aos poderes competentes.

Parágrafo Único - Não é permitido dar a forma de Indicação a assuntos reservados por este Regimento, para constituir objeto de requerimento.

Artigo 97 - As Indicações serão lidas no Expediente e encaminhadas a quem de direito, independentemente de deliberação do Plenário.

Parágrafo Único - No caso de entender o Presidente que a Indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e soli-

CAPÍTULO V

Dos Requerimentos

Artigo 98 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito feito ao Presidente da Câmara, ou por seu intermédio, sobre qualquer assunto, por ve reador ou Comissão.

Parágrafo Único - Quanto à competência para decidí-lo, os requerimentos são de duas espécies:

- I - Sujeitos apenas à soberana decisão do Presidente; e
- II - Sujeitos a deliberação do Plenário.

Artigo 99 - Serão de alçada do Presidente e verbais, os requerimentos que solicitem:

- I - A palavra ou desistência desta;
- II - Permissão para falar sentado;
- III - Posse de Vereador ou Suplente;
- IV - Leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- V - Observância de dispositivo regimental;
- VI - Retirada pelo autor de requerimento verbal ou escrito, ainda não submetido à deliberação do Plenário;
- VII - Retirada pelo autor de proposição com Parecer contrário, ou sem Parecer; ainda não submetida a deliberação do Plenário;
- VIII - Verificação de votação ou presença;
- IX - Informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;
- X - Requisição de documentos, processos, livros ou publicações existentes na Câmara sobre proposição em discussão;
- XI - Preenchimento de lugar em Comissão;
- XII - Justificativa de voto.

Artigo 100 - Serão de alçada do Presidente e escritos, os Requerimentos que solicitem:

- I - Renúncia de membro da Mesa;
- II - Audiência de Comissão, quando apresentado por outra;
- III - Juntada ou desentranhamento de documentos;
- IV - Informações em caráter oficial sobre atos da Mesa ou da Câmara.

Artigo 101 - Informando a Secretaria haver pedido anterior, formulado pelo mesmo Vereador, sobre o mesmo assunto e já respondido, fica a Presidência desobrigada de fornecer novamente a providência solicitada.

Artigo 102 - Serão de alçada do Plenário, verbais, e votados e sem discussão, os requerimentos que solicitem:

- I - Prorrogação da Sessão, por prazo não superior a 10 minutos;
- II - Destaque de matéria para votação;
- III - Votação por determinado processo, respeitados os estabelecidos em

Artigo 103 - Serão de alçada do Plenário, escritos, discutidos e votados os requerimentos que solicitem:

- I - votos de louvor ou congratulações;
- II - Votos de pesar por falecimento;
- III - Audiência de Comissão sobre assuntos em pauta;
- IV - Inserção de documento em Ata;
- V - Preferência para discussão de matéria ou redução de Interstício regimental para discussão;
- VI - Retirada de proposições submetidas a discussão pelo Plenário;
- VII - Informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio;
- VIII - Informações solicitadas a outras entidades públicas ou particulares;
- IX - convocação do Prefeito para prestar informações em Plenário;
- X - Constituição de Comissões Especiais ou de Representação.

Artigo 104 - Todos os requerimentos da alçada do Plenário devem ser manifestados ou lidos na hora do Expediente e encaminhados para as provi-dências solicitadas, se nenhum Vereador manifestar intenção de discuti-los. manifestando qualquer Vereador intenção de discutir, serão transformados em matéria de Ordem do Dia da Sessão seguinte, salvo se tratar de requeri-mento em regime de urgência, quando será encaminhado à Ordem do Dia da mesma Sessão.

CAPÍTULO VI

Dos Substitutivos - Das Emendas e Sub-emendas

Artigo 105 - Substitutivo é o Projeto de Lei, de Decreto Legislati-vo ou de Resolução, apresentado por um Vereador ou Comissão para substi-tuir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo Único - Não é permitido ao Vereador apresentar substituti-vo parcial, ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Artigo 106 - Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de Projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução.

Artigo 107 - As emendas podem ser SUPRESSIVAS, SUBSTITUTIVAS, ADI-TIVAS ou MODIFICATIVAS.

§ 1º - Emenda Supressiva é a que manda suprimir em parte ou no todo dispositivos do Projeto.

§ 2º - Emenda Substitutiva é a que deve ser colocada em qualquer lu-gar, ou dispositivo que deva ser substituído.

§ 3º - Emenda Aditiva é a que deve ser acrescentada nos termos do dispositivo constante de Projeto de Lei, Decreto Legislativo ou Resolução.

§ 4º - Emenda Modificativa é a que se refere, apenas, à redação do dispositivo do Projeto, sem alterar a sua substância.

das que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição inicial.

Parágrafo Único - O autor do Projeto que receber substitutivo, ou emenda estranha ao seu objeto, terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente acatar a reclamação e cancelar o substitutivo ou emenda.

Artigo 110 - Não serão aceitas emendas que importem em aumento de despesa nos projetos de competência privativa do Executivo.

CAPÍTULO VII

Da Retirada das Proposições e Pedido de Vistas

Artigo 111 - O autor poderá solicitar, em qualquer fase de tramitação legislativa, a retirada de sua proposição.

§ 1º - Se não estiver ainda a matéria sujeita à deliberação do Plenário, compete ao Presidente deferir o pedido.

§ 2º - Se a matéria já estiver submetida ao Plenário, compete à este a decisão.

Artigo 112 - O Vereador poderá pedir vistas de qualquer projeto, em qualquer fase de tramitação, observado o disposto nos §§ do Artigo anterior

Parágrafo Único - Os prazos estipulados para a restituição, são os seguintes:

- a) Projetos em regime de urgência - 02 dias;
- b) Projetos em regime ordinário - 07 dias.

Artigo 113 - No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior, sem parecer ou com parecer contrário das Comissões competentes.

§ 1º - os disposto neste Artigo, não se aplica aos Projetos de Decreto Legislativo ou de Resolução; aos Projetos de Lei oriundos do Executivo. À Mesa da Câmara ou Comissões, e o Poder Executivo, deverão antes, ser consultados a respeito.

§ 2º - Cabe a qualquer Vereador; mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento do Processo e ao reinício de tramitação regimental.

TÍTULO V

Dos Debates e Deliberações

CAPÍTULO I

Das Discussões

Artigo 114 - Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates

§ 1º - Os projetos de Lei e de Resolução, deverão ser submetidos, obrigatoriamente, a duas discussões e redação final.

§ 2º - Terão apenas uma discussão e redação final:

- I - os projetos de iniciativa do Prefeito, quando solicitar que a apreciação se faça em 30 (trinta) dias,
- II - os projetos de Decreto Legislativo;
- III - a apreciação de voto pelo Plenário;
- IV - os recursos contra atos do Presidente;
- V - os requerimentos, moções e indicações sujeitos a debate, de acordo, respectivamente, com os Artigos 102, 94 e Parágrafo Único do Artigo 96, deste Regimento.

§ 3º - Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá a ordem cronológica de apresentação.

Artigo 115 - Na primeira discussão, debater-se-á cada artigo do projeto separadamente.

§ 1º - Nesta fase de discussão, é permitida a apresentação de substitutivos, emendas e sub-emendas.

§ 2º - Apresentado o substitutivo pela Comissão competente ou pelo próprio autor, será discutido, preferencialmente, em lugar do Projeto; sendo o substitutivo apresentado por outro Vereador, o Plenário deliberará sobre a suspensão da discussão para envio à Comissão competente.

§ 3º - Deliberando o Plenário pelo prosseguimento da discussão, ficará prejudicado o substitutivo.

§ 4º - As emendas e subs-emendas serão aceitas, discutidas e, se aprovadas, o projeto com as emendas serão encaminhadas à Comissão de Justiça e Redação, para ser de novo redigido, conforme aprovado.

§ 5º - A emenda rejeitada em primeira discussão não poderá ser renovada na segunda.

§ 6º - A requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário poderá o Projeto ser discutido globalmente.

Artigo 116 - Na segunda discussão, debater-se-á o projeto globalmente.

§ 1º - Nesta fase da discussão é permitida a apresentação de emendas ou sub-emendas, não podendo ser apresentados substitutivos.

§ 2º - Se houver emendas aprovadas, o Projeto, juntamente com as emendas, será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para redigí-los na devida forma.

§ 3º - Não é permitida a realização de segunda discussão de um projeto na mesma Sessão em que se realizou a primeira.

Artigo 117 - A urgência dispensa as exigências regimentais, salvo a de número legal e a de Parecer, para que determinada proposição seja apre-

ou importe em grave prejuízo à coletividade.

Artigo 118 - os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender as seguintes determinações regimentais:

- I - Exceto o Presidente, falar alevantado, salvo quando enfermo, ocasião em que solicitará permissão para falar sentado.
- II - Dirigir-se sempre voltado ao Presidente, salvo quando responder a aparte;
- III - Não usar da palavra sem solicitar, e sem receber consentimento do Presidente;
- IV - Referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de S. Sª, ou V. Sª.

Artigo 119 - O Vereador que solicitar a palavra, não poderá:

- I - Usá-la com finalidade diferente do motivo alegado para a solicitar;
- II - Desviar-se da matéria em debate;
- III - Falar sobre a matéria vencida;
- IV - Usar de linguagem imprópria;
- V - Ultrapassar o prazo que lhe competir;
- VI - Deixar de atender as advertências do Presidente.

Artigo 120 - O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:

- I - Para leitura de requerimento de urgência;
- II - Para comunicação importante à Câmara;
- III - Para recepção de visitantes;
- IV - Para votação de requerimento de prorrogação de Sessão;
- V - Para atender a pedidos de palavra "Pela Ordem", para propor questão de ordem regimental.

Artigo 121 - Quando mais de um Vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o Presidente concedê-lá-á na seguinte ordem:

- I - Ao autor;
- II - Ao Relator;
- III - Ao autor da emenda.

Parágrafo Único - Cumpre ao Presidente dar a palavra alternadamente a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada no artigo anterior.

Artigo 122 - Preferência é a primazia na discussão de uma proposição sobre outra, requerida por escrito e aprovada pelo Plenário.

Artigo 123 - O adiamento da discussão de qualquer proposição será sujeito à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto durante a discussão da mesma.

CAPÍTULO I

Do quorum e das votações

Artigo 124 - O quorum mínimo da Câmara Municipal de Ladálio, é estabelecido da seguinte foram:

- I - para abertura dos trabalhos - 3 Vereadores
- II - para deliberação com maioria simples- 4 Vereadores
- III - para deliberação c/ maioria absoluta- 5 Vereadores (dois terços).

Artigo 125 - Na hipótese do Item I, do Artigo anterior, somente se derá o recebimento de projetos, moções, requerimentos e indicações

Artigo 126 - Na hipótese do Item II do Artigo 124, dar-se-á a deliberação plena sobre as matérias, com exceção das que exijam a presença de 2/3 da totalidade dos Vereadores.

Artigo 127 - Na hipótese do Item III do Artigo 124, dar-se-á a deliberação plena sobre as seguintes matérias:

- I - concessão de serviços públicos;
- II - declaração, mediante escrutínio secreto, de perda de mandato de seus membros, do Prefeito ou do Vice-Prefeito, nos casos previstos em Lei;
- III - perdão de dívida ativa, em caso de calamidade pública ou notória pobreza de contribuinte;
- IV - aprovação de empréstimos, operações de crédito e acordo externo, dependente de autorização do Senado, além de outras matérias fixadas na Lei Federal;
- V - alienação, permuta ou oneração de bens móveis, bem assim as aquisições por doação com encargos;
- VI - concessão de subvenção para serviços de interesse público;
- VII - vetos do Prefeito;
- VIII - requerimento ao Governador, de intervenção no Município, nos casos previstos na Constituição Federal;
- IX - mudança do nome do Município ou de seus logradouros;
- X - aprovação ou alteração do Regimento Interno da Câmara e de todos os Códigos Municipais.

Artigo 128 - os Projetos de Lei remetidos pelo Executivo, salvo as propostas orçamentárias, deverão ser votadas dentro do prazo de 45 dias, podendo o Prefeito, em caso de urgência, solicitar que a votação se conclua no prazo de 30 dias.

§ 1º - O Prefeito poderá fixar, em Mensagem, maior prazo para a votação da matéria encaminhada, se assim o exigir a complexidade do assunto.

§ 2º - Esgotados, sem deliberação, os prazos do Parágrafo an-

Artigo 129 - Há os seguintes modos de votação: NOMINAL e SECRETO, conforme define o Artigo 73, § 2º deste Regimento.

Artigo 130 - Em casos de empate na votação do Plenário, o Presidente da Câmara proferirá o voto de desempate.

CAPÍTULO II

Do Veto e da Sanção

Artigo 131 - Aprovado o projeto pela Câmara, será remetido ao Prefeito, para fins de sanção. Achando que o dispositivo é inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Prefeito vetá-lo-á, em todo ou em parte, devolvendo-o à Câmara dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data em que o receber, explicando as razões do veto.

§ 1º - Estando a Câmara em recesso, o Prefeito publicará o voto.

§ 2º - Decorridos os dez dias, sem qualquer manifestação do Prefeito, o silêncio importará em sanção do Projeto que, neste caso, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

§ 3º - Se o Projeto for vetado no todo ou em parte, será submetido à Câmara em uma única discussão e votação, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do seu recebimento, depois de emitido parecer pela Comissão própria, que terá 5 dias para fazê-lo.

§ 4º - Na hipótese de a Comissão encarregada não emitir Parecer no tempo previsto no § anterior, a Presidência nomeará Comissão "ad-hoc", que terá 3 dias para cumprir sua função. Findo esse prazo, com ou sem Parecer, será o Projeto incluído na Ordem do Dia, para apreciação.

Artigo 132 - Dois terços da totalidade do Legislativo é o quorum mínimo para apreciação dos vetos.

§ 1º - Rejeitado o voto, a matéria será devolvida ao Prefeito para fins de promulgação, dentro do prazo de 48 horas, conforme dispõe o Artigo 59, § 1º da Lei nº 3154, de 06/01/1.972 (Lei Orgânica dos Municípios).

§ 2º - Se a matéria não for promulgada pelo Prefeito, conforme contido no Parágrafo anterior, fá-lo-á o Presidente da Câmara, em igual prazo.

Artigo 133 - Sanção é a aprovação do Prefeito Municipal sobre o Projeto aprovado pela Câmara e que já o converterá em Lei. Sancionado o Projeto convertido, dentro do prazo de 10 dias, será a Lei dada a publicidade e devolvida uma cópia à Câmara, para fins de conhecimento e arquivamento.

Artigo 134 - A Câmara receberá do executivo, até o dia 30 de Setembro de cada ano, o Orçamento Anual do Município a entrar em vigor, como Lei, no exercício seguinte.

Artigo 135 - Na hipótese de o Poder Executivo não enviar à Câmara a Proposta Orçamentária no prazo estipulado no Artigo anterior, o Legislativo passará a promover a sua elaboração, tomando por base o orçamento vigente. Se remetido pelo Prefeito, e a Câmara não promover a sua aprovação dentro de sessenta dias, será promulgado como Lei.

Parágrafo Único - A Proposta Orçamentária deverá ser convertida em Lei até o dia 30 de novembro.

CAPÍTULO IV

Da Prestação de Contas do Executivo

Artigo 136 - A Câmara receberá, trimestralmente, as contas do Prefeito, constituídas de balancete suscinto da receita e despesa relativas ao trimestre anterior.

Parágrafo Único - O balancete do último trimestre será acompanhado do seguinte:

- a) documentos das despesas classificadas, conforme orçamento;
- b) cópia dos contratos celebrados durante o ano;
- c) rol das dívidas passivas;
- d) mapa comparativo das despesas votadas e das efetivamente pagas.

Artigo 137 - A Câmara receberá, ainda, mensalmente, para conhecimento, o balancete e termo de conferência de Caixa da Prefeitura.

Artigo 138 - A Câmara elegerá uma Comissão Especial para levar as contas do Executivo, caso este não as apresente no prazo estipulado na Lei Orgânica em vigor.

Artigo 139 - Se até 30 de Junho de cada ano, não forem aprovadas ou expressamente rejeitadas as contas relativas ao exercício anterior, serão elas consideradas aprovadas, conforme estabelece o Artigo 46, alínea b), ítem II, da Lei nº 3154, de 06/01/1972 - Organização dos Municípios.

CAPÍTULO V

Disposições Gerais

Artigo 140 - As fórmulas para as promulgações de Leis, Decretos Legislativos e de Resolução, são as seguintes:

I - LEIS:

- a) pelo Prefeito - "FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU,

LADÁRIO DECRETOU E EU (nome do Presidente) - PRESIDENTE, NOS TER -
MOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, PROMULGO A SEGUINTE LEI:"

II - DECRETOS LEGISLATIVOS ou RESOLUÇÕES:

"FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO APROVOU E EU (nome
do Presidente) - PRESIDENTE, PROMULGO O (A) SEGUINTE DECRETO-LE-
GISLATIVO (RESOLUÇÃO)".

Artigo 141 - O Presidente da Câmara expedirá Atos de numera-
ção anual, designando as Comissões Permanentes e outras que lhe competi-
rem por este Regimento; Vereador em casos especiais não previstos nes-
te Regimento. De idêntica forma, a tudo que se relacione a licençamen-
to de Vereador; admissão, dispensa, demissão, designação, licença, fé-
rias, aposentadoria, etc, de servidores da Câmara; contrato de serviços
de terceitos etc.

Parágrafo Único - os atos de que trata o presente Artigo, te-
rão por base os termos deste Regimento, Resolução, Decreto Legislativo,
Lei Municipal, Estadual ou Federal.

Artigo 142 - As Comissões têm seu Presidente eleito pelas
próprias, devendo este, por sua vez, designar o membro que fucionará co-
mo Relator.

Artigo 143 - O Prefeito poderá ser convocado por ofício as-
sinado pelo Presidente da Câmara, a qualquer tempo, para prestar informa-
ções junto ao Legislativo.

Artigo 144 - Os prazos contados neste Regimento serão sempre
computados em dias úteis, não se computando os do período de recesso da
Câmara, a não ser quando haja Sessão Extraordinária e o prazo estabele-
cido tenha relação com matéria nela tratada.

Artigo 145 - Serão lavrados Termos de Presença no Livro de
Ata da Câmara, quando ocorrer a presença de um a três Vereadores, fa-
zendo-se constar, com a presença de três, o expediente que por ventura
se apresente.

Artigo 146 - Todos os livros da Câmara serão rubricadas pelo
Presidente.

Artigo 147 - Nos dias de Sessão, será hasteado no Edifício
da Câmara, o Pavilhão Municipal, bem assim nos demais dias determinados
por Lei.

Artigo 148 - Casos omissos indubitáveis, serão incorporados
neste Regimento; casos omissos dubitáveis quanto à sua interpretação e
decisão, serão considerados, tomando-se por base a Lei Orgânica dos Mu-
nícipios, consulta à Assembléia Legislativa de Mato Grosso, Leis, Decre-
tos-Leis, as Constituições Estadual e Federal.

Artigo 150 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Ladálio, em 26 de Dezembro de 1.972.

RAIMUNDO DE JESUS
Presidente da Câmara

DIJALMA TEIXEIRA DE CARVALHO
Vice-Presidente

JOÃO LISBOA DE MACEDO
1º Secretário

VALDEMIRO TEIXEIRA DE CARVALHO
2º Secretário

QUORUM

Para instalação - 1/3 dos Vereadores

Para deliberação - Mais de metade dos Vereadores

MAIORIA

ABSOLUTA - Mais da metade dos Vereadores

SIMPLES - Maioria dentre os presentes da maioria absoluta.

Ex.: 5 presentes, três votos é maioria absoluta.

Obs.: No empate da maioria simples, o Presidente vota para desempatar (Voto de Minerva)

RELATIVA - Quando três correntes se apresentam. A corrente mais votada é maioria relativa.

Ex.: A proposição recebe 4 votos favoráveis, 3 contra e 1 abstenção. Os 4 votos favoráveis aprovam a proposição.

QUALIFICADA - 2/3 dos Vereadores que compõem a Câmara.

Obs.: Nesta, o Presidente vota normalmente, como os demais Vereadores.